



**PROCESSO TCE-PE N° 15100049-9**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2014

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Sirinhaém

**INTERESSADOS:**

Eduardo Henrique Teixeira Neves OAB 30630-PE

Franz Araújo Hacker

**ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

**PARECER PRÉVIO**

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 03/07/2018,

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria, a peça de Defesa;

**CONSIDERANDO** que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

**CONSIDERANDO** o cumprimento dos valores e limites constitucionais e legais apurados, à exceção do limite com Despesa Total com Pessoal;

**CONSIDERANDO** o Processo TCE-PE N° 1630001-4, Relatório de Gestão Fiscal, exercício 2014, que julgou Irregular a Gestão Fiscal dos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2014 do Município de Sirinhaém;

**CONSIDERANDO** que o registro das Despesas com Pessoal acima do limite legal definido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n.º 101/2000), embora enseje a aplicação de multa no bojo dos Processos de Gestão Fiscal, nos termos da Lei Federal n° 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, não enseja, no presente caso, e por si só, a rejeição das contas de governo;

**CONSIDERANDO** a reincidência quanto ao atraso no envio das informações ao SAGRES bem como inconsistências dos dados detectadas quando da análise das contas;

**CONSIDERANDO** as deficiências encontradas na transparência pública e no cumprimento das determinações previstas na Lei de Acesso à Informação;



**CONSIDERANDO** que as falhas apontadas pela auditoria e não sanadas através da peça de defesa não têm o condão de ensejar a rejeição das presentes contas;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Sirinhaém a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Franz Araújo Hacker, relativas ao exercício financeiro de 2014.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600 /2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Sirinhaém, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Implantar medidas que reduzam o déficit financeiro, bem como que promovam incremento da arrecadação de créditos inscritos em dívida ativa;
2. Enviar tempestivamente informações ao Sistema SAGRES.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600 /2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Sirinhaém, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Seja analisada a atual situação da estrutura de pessoal do município bem como a necessidade de realização de concurso público nos termos do artigo 37, inciso II da Constituição Federal.
2. Sejam adotadas as providências necessárias visando alcançar indicadores positivos quanto às ações e serviços públicos de saúde e de educação.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO